



Jurisprudência da Primeira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 36.655 — CE (2002/0125993-1)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Autor: Fernando de Sousa Gomes Girão

Advogados: Leonardo Parente Vieira e outro

Réu: Partido Humanista da Solidariedade — PHS

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza — CE

EMENTA

Conflito de competência. Registro de candidatura de filiado em partido político negado. Controvérsia **interna corporis**. Competência da Justiça Comum Estadual.

— Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral.

— A controvérsia sobre a validade de registro de candidatura de filiado em determinado partido político é de natureza **interna corporis**, questão esta a ser dirimida pela Justiça Comum Estadual.

— Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza — CE, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento a Exm^a. Sr^a. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (suscitante) e o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza — CE (suscitado), nos autos da ação cautelar proposta por Fernando de Sousa Gomes Girão contra Partido Humanista da Solidariedade — PHS, objetivando a inclusão, pelo requerido, do nome do promovente na lista de candidatos a Deputados Estaduais.

O Juiz de Direito, com base no art. 109, I, da CF/1988, declarou-se absolutamente incompetente para apreciar o feito ao argumento de que os partidos políticos são regidos por uma “legislação especialíssima”, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, que suscitou o presente conflito, amparado no art. 3º da Lei n. 9.096/1995 e no art. 17, CF/1988, cuja ementa assim resumiu o julgado:

“Conflito negativo de competência. Requerimento de registro de candidatura individual. Eleições de 2002. Deputado estadual. Candidato não escolhido em convenção partidária. Pretensão de filiado não escolhido em convenção ingressar na lista de candidatos escolhidos pelo partido. Questão **interna corporis** da agremiação partidária. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria. Decisão unânime.” (Fl. 110)

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Comum Estadual para apreciar o feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): O voto condutor do acórdão proferido no TRE/CE assim consignou:

Conforme se depreende dos autos, trata a pretensão do autor de ingressar na lista de candidatos ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS, quando, **oportune tempore**, este não o fez.

A convenção partidária é a instância máxima legítima para deliberar sobre a escolha dos candidatos, conforme a primeira parte do art. 7º da Resolução/TSE n. 20.993/2002, inteiro teor, “As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2002, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral” (original não negrito).

A escolha do requerente em convenção partidária, portanto, é requisito essencial para o registro de candidatura, no prazo legal, quer solicitado pelo

próprio partido, através de RRC, com prazo improrrogável, até 05.07.2002, quer efetuado, individualmente através de RRCI, até 07.07.2002, sob pena de nulidade do referido pedido de registro (arts. 20 e 23 da Resolução/TSE n. 20.993 de 26.02.2002).

No caso em tela, mostra-se uma questão interna envolvendo filiado e partido político, pessoa jurídica de direito privado, cuja autonomia para definir a sua estrutura é prevista no art. 3º da Lei n. 9.096/1995 e na Constituição Federal, art. 17.” (fl. 112)

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral, não sendo a hipótese em espécie, onde filiado insurge-se contra a negativa de seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade.

Nesse sentido:

Conflito de competência. Convenção de partido político. Ação cautelar que visa à suspensão do que nela foi deliberado. Competência da Justiça Estadual. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de convenção partidária; a competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza após o início do procedimento eleitoral. Conflito de competência conhecido para declarar competente o mm. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Belo Horizonte. (CC n. 19.321/MG. Ministro Ari Pargendler, DJ de 06.10.1997)

Processo Civil — Conflito de competência — Convenção de partido político: discussão em torno de desavenças surgidas na convenção. 1. Estabeleceu-se como precedente desta Corte o entendimento de que só é competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos a questões eleitorais após iniciado o procedimento eleitoral. 2. Desavenças de pré-candidaturas, no âmbito da convenção partidária, são da competência da Justiça Comum. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o juiz estadual suscitante. (CC n. 30.176/MA. Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.02.2002).

Pelo exposto e acolhendo parecer do Ministério Público Federal, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza — CE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 39.595 — DF (2003/0129398-4)

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Luiz Carlos Jorge Hauly

Advogados: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outros

Réus: União e outros

Autor: Luiz Carlos Gonçalves Lucas

Advogados: Cláudio Santos da Silva e outros

Autores: Francisco de Assis Marques e outros

Advogados: Marcelo Trindade de Almeida e outros

Ré: União

Autor: Ezequiel Sousa do Nascimento

Advogado: José Américo Castanheira Borges

Réus: Presidente da República e outros

Suscitante: União

Suscitados: Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ações populares conexas. Prevenção.

1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito aquiesceram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados.

2. A Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), em seu art. 5º, § 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida.

3. Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo (art. 116 do CPC).

4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC).

5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, retificar a decisão proferida na sessão do dia 25.08.2004, para constar a seguinte: “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o quarto suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” A Srª. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ de 09.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito positivo de competência ofertado pela União nos autos de ação popular proposta em seu desfavor, em razão da existência de outras três ações com o mesmo objeto e causa de pedir, em que se discute a suposta lesividade da campanha publicitária realizada pelo Governo Federal na defesa da “reforma da Previdência”.

Em face da conexão de causas, a suscitante alega que o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal é o competente para o julgamento de todas as ações populares ajuizadas, bem como das que, porventura, venham a ser propostas.

Às fls. 292/297, o Ministério Público Federal, por meio da ilustre Subprocuradora-Geral da República Drª. Gilda Pereira de Carvalho, opinou pelo não-conhecimento do conflito e, caso seja conhecido, consignou ser o Juízo da 5ª Vara Federal

da Circunscrição do Paraná o competente, por ter, em primeiro lugar, realizado a citação válida da União no feito que lhe fora distribuído.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Há notícia nos autos do ajuizamento de quatro ações populares contra a União, em que se busca anular a campanha publicitária do Governo Federal em defesa da “reforma da Previdência”.

Sustenta o Ministério Público, no parecer de fls. 292/297, o não-conhecimento do conflito, eis que os Juízos da Seção Judiciária do Distrito Federal, em nenhum momento, afirmaram-se competentes para o processamento das ações que lhes foram distribuídas.

Entende, assim, que a hipótese dos autos desborda da previsão contida no art. 115 do Código de Ritos, já que somente há conflito positivo de competência “quando dois ou mais juízes se declararem competentes” para a causa, o que não ocorreu.

Compulsando os autos, verifico que o conflito não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito aquiesceram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados.

O interesse público está a reclamar a reunião dos feitos sob um mesmo Juízo, principalmente quando se trata de ação popular que se volta contra propaganda institucional, capaz de gerar resultados significativos. Evita-se, assim, decisões judiciais conflitantes e o desprestígio do Poder Judiciário.

Ultrapassado o óbice do conhecimento, passo à análise do conflito.

O artigo 5º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965 assim dispõe: “A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos”.

A Lei da Ação Popular definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do Juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida.

Essa lei admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil- CPC “naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem à natureza específica da ação” (art. 22).

O conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná. Nesse passo, o artigo 106 do CPC não tem aplicabilidade, eis que os juízes envolvidos no conflito não possuem a mesma competência territorial. Aplica-se, em verdade, a regra do artigo 219 do Código de Ritos, que dispõe ser a citação válida o elemento determinante da prevenção.

Confira-se o teor desses dispositivos:

“Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”.

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz (...)”

Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

“Conflito negativo de competência. Ações populares conexas. Competência por prevenção.

1. Configurada a conexão entre as ações populares ajuizadas, a competência para este feito dá-se por prevenção, sendo competente o juízo que efetivou a primeira citação válida.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás” (STJ — Primeira Seção, CC n. 35.345/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 14.05.2003, DJ de 04.08.2003).

Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi a determinada pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná (fl. 122/v). Portanto, será ele o competente para o julgamento das ações propostas.

Diga-se, ainda, que o Juízo da 13ª Vara da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, eleito para adotar medidas de urgência enquanto não decidido o presente conflito, extinguiu o processo que lhe fora distribuído sem julgamento do mérito, a pedido do autor popular, tendo em vista o processamento de feito idêntico na 5ª Vara Federal do Paraná.

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado.*

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 357.415 — PR (2003/0064389-9)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Embargante: Capita e Sensus Assessoria Tributária S/A

Advogados: Deoclécio Adão Paz e outro

Embargada: Fazenda Nacional

Procuradores: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

EMENTA

Processo Civil e Constitucional — Embargos de divergência — Princípio da hierarquia das leis — Sede constitucional e infraconstitucional — Enfoque do acórdão recorrido.

1. Sendo analítica a Constituição Federal, pode o julgador decidir as questões que lhe são submetidas tanto pelo enfoque constitucional quanto pelo infraconstitucional.

2. O cabimento do recurso especial dependerá da ótica adotada pelo acórdão recorrido na análise dos dispositivos infraconstitucionais, não sendo tecnicamente adequado admitir-se ou não o recurso em face da índole da “matéria”.

3. Afirmação do acórdão embargado no sentido do cabimento da Súmula n. 126/STJ ao caso em exame, que não pode ser afastada em sede de embargos de divergência, por tratar-se de questão relativa à admissibilidade do especial.

4. Embargos de divergência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra Eliana Calmon. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e José Delgado votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon: A Primeira Turma desta Corte, ao julgar a isenção da Cofins em relação às sociedades civis prestadoras de serviço, não conheceu do recurso especial, entendendo ser de índole constitucional a tese de que o benefício do art. 6^o, II, da LC n. 70/1991 foi revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, cabendo, ainda, a aplicação da Súmula n. 126/STF.

Assim ficou a ementa do referido julgado, da relatoria do Ministro Garcia Vieira:

Processual Civil — Recurso especial — Conhecimento — Matéria constitucional — Ausência de recurso extraordinário — Súmula n. 126 do STJ.

A questão concernente à revogação do artigo 6^o, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991 pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/1996 envolve a apreciação da hierarquia entre as citadas normas legais, matéria esta de cunho constitucional, que não pode ser dirimida em sede de recurso especial.

Não se conhece do recurso especial quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para manter o **decisum** e o recorrente não interpõe, como cabível, o recurso extraordinário, sendo aplicável a Súmula n. 126 deste STJ.

Recurso não conhecido. (Fl. 121)

Inconformada, a empresa *Capita e Sensus Assessoria Tributária S/A* interpôs embargos de divergência, alegando dissenso jurisprudencial com aresto da Segunda Turma (REsp n. 227.942/RS), que trata do mérito da demanda, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ para conhecer do especial.

Admitidos os embargos, não apresentou a *Fazenda Nacional* impugnação (fl. 236v.), tendo o *Ministério Público Federal* opinado pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Antes de examinar a hipótese dos autos, é importante uma breve digressão quanto ao cabimento dos recursos derradeiros na instância extraordinária, pois, devido à natureza analítica da Constituição Federal Brasileira, não raras vezes nos deparamos com disposições equivalentes a nível constitucional e infraconstitucional, o que permite ao julgador, muitas vezes, fundamentar suas decisões pormenorizadamente quer na CF, quer na legislação ordinária.

Desta forma, considerando a opção do legislador constituinte pela repartição da competência entre o STJ e o STF em torno do recurso especial e do recurso extraordinário, não se pode perder de vista que o cabimento de um ou outro recurso depende exclusivamente do enfoque dado pelo Tribunal de origem ao tema, e não necessariamente da matéria em discussão.

Pode o Tribunal de origem examinar determinada questão unicamente pela ótica constitucional, ainda que se trate de tema previsto em legislação ordinária. Tal hipótese ocorre quando é cotejada a norma infraconstitucional com a Constituição, sendo, cabível, desta forma, apenas o recurso extraordinário.

Diferentemente, quando o aresto impugnado, além de fundamentar sua convicção na Carta Magna, vale-se de argumentos constantes do ordenamento infraconstitucional, são cabíveis e indispensáveis tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, sob pena de aplicação da Súmula n. 126/STJ.

Na hipótese dos autos, não houve invocação a dispositivo constitucional algum, senão quando a Relatora, ao examinar o apelo, fez o confronto entre a lei ordinária e a lei complementar, tema que nesta Corte, pela última posição assumida, é de natureza infraconstitucional.

É bem verdade que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal **a quo** disse:

..., acolhendo-os em parte, para o fim exclusivo de ter, como prequestionadas, todas as matérias, sujeitas à interposição dos recursos cabíveis, às superiores instâncias, mantido o venerando aresto. (Fl. 86)

A segurança da parte, diante da ausência do fundamento constitucional, foi de tal ordem que não interpôs o extraordinário, mesmo tendo o especial sido admitido com a ênfase de que havia o confronto entre a lei ordinária e a lei complementar (fl. 113). Nas razões do especial, deixou o recorrente bem claro e exposto qual era a tese divergente (fl. 98).

A padronização de julgado tem levado, muitas vezes, a equívocos evidentes, como o que ocorreu nestes autos, porquanto não havia razão de julgamento a desafiar recurso extraordinário como entendeu a Primeira Turma.

Dois embargos de declarações foram aviados, na tentativa de solucionar o impasse, tendo a empresa, nos segundos declaratórios, alinhado a razão de não ter interposto o extraordinário. Em resumo, eis as razões:

a) posição pacificada no STJ, com base em fundamento infraconstitucional;

b) o acórdão do Tribunal de Apelação andou ao lado do tema constitucional durante todo o tempo, mas nele não se pautaram para estabelecer a fundamentação final;

c) quando o Tribunal **a quo** fez referência à anterioridade e à legalidade o fez diante da revogação do benefício da isenção de que trata a Lei n. 9.430/1996;

d) quando foi interposto o especial pela alínea **c**, a embargante trouxe para confronto aresto da Segunda Turma, em cujo voto condutor está dito:

Poder-se-ia pensar, em princípio, que a questão estaria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da Lei n. 9.430/1996.

Ocorre que, no plano infraconstitucional, temos como vulnerado o art. 6º, II, da LC n. 70/1991, o que autoriza o conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento pela letra **a** do permissivo. (Fl. 152)

Nos embargos de divergência, o acórdão confrontado aborda exatamente a questão da admissibilidade do recurso especial, ao enfrentar a questão da hierarquia das leis, ou seja, lei ordinária com lei complementar.

No plano do juízo de conhecimento, quando a tese em confronto está na esfera da admissibilidade do recurso, é possível a interposição dos embargos de divergência, para que se examine se deve prevalecer a tese do conhecimento ou do não-conhecimento.

Com efeito, temos no acórdão impugnado o entendimento de que a questão da hierarquia das leis é tema constitucional e o confronto entre lei ordinária com lei complementar é de natureza constitucional.

O acórdão paradigma, diferentemente, proclama ser tese infraconstitucional o confronto assinalado.

Entendo estar comprovada a divergência, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, assim como explicitado no acórdão paradigma, estamos, a todo instante, questionando norma ordinária com norma complementar, principalmente na seção de Direito Público, cujo carro-chefe são as questões tributárias, sendo o CTN lei formalmente complementar e assim considerada e tratada pela jurisprudência.

Colaciono arestos que hoje dão esse enfoque:

Processual Civil. Recurso especial. Acórdão baseado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Falta de interposição de recurso extraordinário. Cofins. Isenção. Revogação. Princípio da hierarquia das leis.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 264.237/RS, apreciando questão referente à natureza jurídica do confronto entre lei complementar e lei ordinária, consagrou a tese de que “sendo analítica a Constituição Federal, pode o julgador decidir as questões que lhe são submetidas tanto pelo enfoque constitucional e/ou infraconstitucional”. Desta forma, o julgador não se

deve ater apenas ao tema jurídico para definição da natureza da lide, sendo necessário apreciar os fundamentos do acórdão recorrido, se constitucional ou infraconstitucional, para certificar-se do cabimento de um ou outro recurso.

2. A decisão recorrida julgou o tema atinente à revogação da isenção veiculada por Lei Complementar (n. 70/1991) mediante Lei Ordinária (n. 9.430/1996) sob o prisma constitucional e infraconstitucional. Assim, ainda que houvesse provimento ao recurso especial, o acórdão atacado permaneceria íntegro pelo seu fundamento constitucional. Reclama-se, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Não tendo sido esse interposto, não se pode conhecer do especial, a teor da Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 492.382/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 05.02.2003, DJ de 25.02.2004)

Processo Civil e Tributário — Agravo regimental — Cofins — Isenção — Confronto entre lei ordinária e lei complementar — Matéria infraconstitucional.

1. A questão constitucional só admite recurso extraordinário quando enfrentada claramente pela decisão recorrida.

2. Princípios constitucionais que chegam aos julgados por via reflexa, princípios estes contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, podem ser examinados pelo STJ, em exame infraconstitucional.

3. O confronto da lei ordinária com o CTN é constitucional apenas por via reflexa, o que enseja recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 400.210/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 11.12.2001, DJ de 11.03.2002)

Processo Civil — Embargos de declaração — Contradição — Efeito modificativo.

1. A contradição existente no acórdão está consubstanciada no fato de ter sido examinada a querela em nível infraconstitucional, com suporte em lei ordinária e lei complementar, sendo dito no julgado que a questão era constitucional.

2. Confronto entre lei ordinária e lei complementar não é matéria constitucional, porque o princípio da hierarquia das leis está inserido na Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Só é entendida pelo STF como constitucional tese jurídica que se reporte de forma direta e objetiva à Lei Maior.

4. Acórdão que interpretou a LC n. 65/1991 sem espaldar-se na CF.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EEREsp n. 154.532/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 19.06.2001, DJ de 12.11.2001)

Com esse entendimento, conheço dos embargos de divergência para que prevaleça o voto paradigma, no sentido do conhecimento do recurso especial, devendo retornar os autos à Primeira Turma para a continuidade do julgamento.

Em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, quando o legislador ordinário, ou o Congresso Nacional, que também está adstrito às normas e aos princípios constitucionais, trata por lei complementar uma matéria não reservada à lei complementar, o que ele está infringindo é a Constituição. Então, a questão é constitucional e, com a devida vênia, não se situa no plano da hierarquia de leis; na verdade, o que se afronta é o princípio da reserva.

Nesse caso, como a Cofins não restou reservada na Constituição, como já textualmente diz o Supremo Tribunal Federal, à lei complementar, parece-me que a questão é de natureza constitucional.

Assim, peço vênia para estabelecer a divergência e não conhecer dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, a meu ver, o caso é de conhecimento e negativa de provimento.

Com a devida vênia da Sr^a. Ministra-Relatora, também não me convenço de que, havendo uma antinomia entre lei ordinária e lei complementar, a questão não seja constitucional. Com efeito, se há antinomia entre uma lei ordinária e uma lei complementar, uma das duas deve ser excluída do mundo jurídico. Somente com base na Constituição é que será possível dizer qual das duas é eficaz.

Assim, a questão é constitucional, e quem deve decidir é o Supremo Tribunal Federal, onde, aliás, há vários precedentes na linha de que conflito entre lei ordinária e lei complementar se resolve pela Constituição.

Peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. É o voto.